DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 423/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/82/2015
PROTOCOLO	: 1562926
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANGÉLICA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ANTÔNIO CARLOS GORGATTO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – ANÁLISE DA FORMALIZAÇÃO DO 1º TERMO ADITIVO E EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS AO TRIBUNAL – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - RECOMENDAÇÃO.

Vistos, etc.

O processo em análise refere-se ao exame do **1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 258/2014**, celebrado em 08/07/2014 entre o Município de Angélica, através do Fundo Municipal de Saúde como contratante e a empresa Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares Ltda como contratada, o qual decorre do procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 38/2014.

O propósito desta contratação pública é a contratação de empresa especializada para o fornecimento de medicamentos de assistência básica para atender as necessidades da secretaria Municipal de saúde, com o valor de **R$ 36.643,00** (trinta e seis mil seiscentos e quarenta e três reais).

Por meio da Decisão Singular DSG-G.ICN-6458/2017 (fl.934) publicada no DOE-TCE/MS nº 1583 de 11/07/2017, julgou-se regular e legal o procedimento licitatório de Pregão Presencial nº 38/2014 e a formalização do Contrato Administrativo nº 258/2014.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela 2ª

Inspetoria de Controle Externo que, conforme se observa na Análise **"ANA - 2ICE - 20098/2018"** (fls. 940-944), manifestou-se pela **regularidade** e **legalidade** da **formalização do 1º Termo Aditivo e da Execução Financeira do Contrato Administrativo n.º 258/2014**, destacando a remessa intempestiva de documentos ao Tribunal.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que por meio do parecer **"PAR - 2ª PRC - 8420/2019"** (fl. 945), considerou a fase em análise **regular** e **legal da formalização do Termo Aditivo nº 001 e da execução do contrato em apreço** e opinou pela **aplicação de multa ao gestor**, pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas.

Em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, diante da verificação por parte da Divisão e do Ministério Público de Contas que a documentação foi enviada intempestivamente, determinou-se a intimação da autoridade responsável por este Conselheiro-Relator para, querendo, apresentar sua **DEFESA** sobre os pontos levantados no curso da instrução processual, com prazo estipulado nos termos das intimações **"INT - G.WNB -8286/2019"** (fl. 947), **"INT - G.WNB - 8285/2019"** (fl. 948), "**INT - G.WNB - 13726/2019"** (fl. 953) **e "INT - G.WNB - 13725/2019"** (fl.954), cuja resposta foi juntada às fls. 960-961.

É o Relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, passa-se ao exame do mérito.

Quanto ao **1º Termo Aditivo**, este teve como objeto prorrogar o Contrato Administrativo nº 258/2014 por mais 4 (quatro) meses, com seu término previsto para 30/04/2015.

A prorrogação do prazo, de acordo com sua justificativa à fl.890, decorreu do fato de que ao término do exercício de 2014 havia saldo contratual, sendo esse necessário para o início das atividades do exercício de 2015.

Dessa forma, e como a Administração Municipal tem o interesse de continuar com o presente contrato no início do exercício de 2015 até providenciar nova licitação para o exercício, solicitou a autorização do Senhor Prefeito para formalização do presente termo Aditivo, encontrando-se instruído com o parecer jurídico de fl.891 e com a autorização do ordenador de despesas à fl.923, conforme prevê o § 2º do art. 57, c/c. parágrafo único do art. 38, ambos da Lei nº 8.666/1993 e dentro do prazo previsto no inciso II do art. 57 do mesmo diploma legal.

Constata-se, ainda, que a publicação do extrato do termo aditivo na imprensa oficial deu-se em 02/02/2015 (fl.895), portanto no prazo de 20 dias contados do quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura ocorrida em 31/12/2014 (fl.893).

No que se refere à execução financeira do Contrato Administrativo n.º 258/2014, ocorreu de acordo com as determinações da Lei Federal n.º 4.320/64[1], demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

RESUMO TOTAL DA EXECUÇÃO	
Valor Contratual Inicial	R$ 36.643,00
1º Termo Aditivo – Prazo	x-x-x-x-x-x-x-x
Valor Contratual Final	**R$ 36.643,00**
Notas de Empenho	R$ 36.643,00
Anulações de Notas de Empenho	R$ 1.998,08
Saldo de Notas de Empenho	**R$ 34.644,92**
Ordens de Pagamento	**R$ 34.644,92**
Notas Fiscais	**R$ 34.644,92**

O quadro acima demonstrou que a execução financeira do contrato está devidamente comprovada.

[1] Art. 1º Esta lei estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5º, inciso XV, letra b, da Constituição Federal.

No entanto, a remessa ao Tribunal de Contas da documentação necessária para a análise do termo aditivo, não está em conformidade com a INTCE Nº 35/2011, uma vez que foi remetida em 25/08/2015 conforme comprovação à fl.1, portanto, fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da publicação do extrato ocorrida em 02/02/2015, comprovante de fl.895

Da mesma forma, encontra-se intempestivo o envio dos documentos referentes à execução financeira, posto que foram remetidos em 24/08/2015 conforme comprovação à fl.847, fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis contados do último pagamento, ocorrido em 13/04/2015, comprovante de fl.909.

Embora a remessa dos documentos tenha ocorrido de forma intempestiva, **com menos de 6 meses de atraso,** torna-se antieconômica a aplicação de multa, pois a legalidade do ato praticado permite a adoção da **recomendação** ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Mediante o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e, em parte, o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – PELA REGULARIDADE da **formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 258/2014** celebrado entre o Município de Angélica, através do Fundo Municipal de Saúde (CNPJ nº 11.343.940/0001-08) e a empresa Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares Ltda (CNPJ nº 02.520.829/0001-40), haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II - PELA RECOMENDAÇÃO ao atual responsável para que observe os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

III – PELA QUITAÇÃO ao Ordenador de Despesa, Antônio Carlos Gorgatto, CPF nº 335.977.311-04, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

IV – PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 28 de maio de 2020.

LP

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA